

SOBRE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM PROCESSO PENAL

Pelo DR. CELESTINO DA SILVA OSÓRIO SOARES
CARNEIRO

CAPÍTULO I

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O TRIBUNAL PLENO (1)

I — Generalidades.

Não deve confundir-se este recurso extraordinário com um caso de recurso ordinário para o Tribunal Pleno: quando há oposição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação (2), sobre o mesmo ponto de direito, pode recorrer-se para o Tribunal Pleno (art.º 668.º do Código de Processo Penal).

E se acontecer que um acórdão esteja em oposição com outro de diversa Relação ou da mesma, sobre a mesma matéria de direito?

Trata-se de um conflito de competência entre as Relações, que deve ser resolvido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com

(1) Isto é, o Supremo Tribunal de Justiça funcionando com todos os juizes que o constituem e não estiverem impedidos, nunca podendo funcionar com menos de 4/5 desses juizes (art.ºs 763.º, 767.º, 2.ª parte, e 768.º do Código de Processo Civil).

(2) Já o decidira assim um Assento de 12-XII-927. Questão duvidosa é saber o que seja «mesma legislação». Se um dos acórdãos foi proferido em processo cível e o outro em processo criminal, não se verifica a oposição (Ac. do Supremo, de 10-2-930); o mesmo sucede quando um dos acórdãos aplica o direito estabelecido para a Metrópole, e o outro legislação vigente nas Colónias (Ac. Sup. da

o n.º 4.º do art.º 36.º do Código de Processo Penal, hoje revogado pelo art.º 53.º do Estatuto Judiciário (Dec. n.º 33.547) no n.º 3.º da alínea *b*). Não se trata dum recurso em sentido próprio para o Supremo, como se vê dos citados art.ºs 36.º do Código e 53.º do Estatuto, onde se distinguem as várias modalidades da competência do Supremo; porém, o art.º 669.º do Código fala em «recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal de Justiça, a fim de se fixar a jurisprudência» (1).

Antes do recurso extraordinário, deve interpor-se do acórdão proferido em último lugar o recurso ordinário, nos termos gerais, e só ele, se a decisão admitir recurso até ao Supremo. Se não puder ser interposto o recurso ordinário, e esse acórdão estiver em oposição com outro de diversa Relação, então deverá o Ministério Público junto de qualquer Relação recorrer para o Supremo:

Há, na verdade, processos que não podem subir ao Supremo, como os de polícia correccional, transgressões e sumários (art.º 646.º, n.º 6).

mesma data). Porém, um acórdão de 19-7-940 considerou «proferidos no domínio da mesma legislação» um acórdão lavrado à sombra do art.º 104.º do Código de Proc. Civil de 1876 e outro ao abrigo da 1.ª parte do art.º 456.º do actual Cód. de Processo Civil, porque as disposições são iguais; já em 29-1-946, outro acórdão determinava que não podiam invocar-se decisões contraditórias proferidas no domínio dum e doutro Código; em 15-7-949, novo acórdão determinou ser de admitir a oposição entre ambos os Códigos, contanto que a disposição da lei nova tivesse» por fonte, inteiramente, disposição paralela da lei antiga»; logo a seguir, em 31-3-50, novo acórdão interpretou a expressão «no domínio da mesma legislação» como significando «na vigência do mesmo diploma legislativo». Esta oposição entre os Acórdãos do Supremo de 19-7-940 e de 31-3-950 foi expressamente reconhecida pelo Acórdão de 7-7-950; todavia, o Assento que, naturalmente, virá a ser proferido sobre a matéria, ainda não saiu.

Não nos parece que a melhor interpretação seja dada pelo acórdão de 31-3-950: antes, «no domínio da mesma legislação» deve entender-se como «no domínio das mesmas regras de direito», sem exigência do mesmo diploma legislativo. A letra da lei permite as duas interpretações, é certo; mas, se atendermos ao elemento histórico e ao fim tido em vista com a instituição do recurso para o Tribunal Pleno — como demonstrou a «Revista dos Tribunais», ano 68.º, páginas 242 e seguintes —, temos de inclinar-nos para a interpretação indicada acima como a melhor — «domínio da mesma legislação» quer dizer «domínio das mesmas regras de direito».

(1) A este recurso pode chamar-se «Recurso no interesse da lei» (Ver Florian, «Principi di diritto processuale penale», pág. 347).

O legislador de 1929 não quis que continuasse incerta a jurisprudência, no caso de contradição de julgados e permitiu a unificação da jurisprudência por meio dum «assento».

O art.º 669.º fala no caso de não poder interpor-se recurso ordinário para o Supremo, querendo referir-se apenas à hipótese de não ser admissível por lei o recurso ordinário; se o recurso é admissível mas já expirou o prazo, nem por isso é permitido recorrer extraordinariamente. Neste sentido decidiu o acórdão do Supremo, de 17-3-931: «o Ministério Público só pode interpor o recurso extraordinário para o Tribunal Pleno admitido pelo art.º 669.º do Código de Processo Penal, com fundamento na opposição entre acórdãos da Relação, quando da decisão desta não caiba recurso ordinário». — A Redacção da «Revista de Legislação e Jurisprudência» concorda com este julgado proferido em Tribunal Pleno (1).

Tem legitimidade para recorrer o Procurador da República junto de qualquer das Relações, officiosamente, ou a requerimento da acção ou da defesa (art.º 669.º, 2.ª parte) e o recurso interpõe-se para o Tribunal Pleno (V. § único). O prazo para interpor este recurso é de 5 dias (art.º 651.º) (2).

2 — Tramitação.

Por força do § único do art.º 669.º, a tramitação é igual à do recurso ordinário para o Tribunal Pleno, regulado no artigo anterior, na parte aplicável; ora, este remete para a regulamentação correspondente em processo cível — di-lo expressamente o § único do art.º 668.º.

O requerimento de interposição oferece a peculiaridade de indicar, com a necessária individualização, o primeiro acórdão e ainda o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado (artigo 764.º do Código de Processo Civil). Admitido o recurso, o recorrente apre-

(1) Ano 63.º, pág. 413.

(2) Acórdão do Supremo T. de Justiça, de 21-4-939.

sentará uma alegação destinada a mostrar a opposição entre os dois acórdãos, parecendo dever concluir-se do art.º 765.º que no despacho a proferir sobre o requerimento de interposição, o relator (do processo em que foi proferido o acórdão de que se recorreu) não tem que pronunciar-se sobre a opposição entre os dois acórdãos, mas apenas sobre as outras condições de admissibilidade do recurso (1).

No julgamento do recurso, há a considerar duas fases distintas. A primeira destina-se a julgar a questão prévia da contradicção entre o acórdão recorrido e o anterior; a fase terminal visa ao julgamento propriamente dito, à decisão da matéria do recurso.

Na primeira fase existe assim uma discussão e decisão da questão prévia. Depois de admitido o recurso, há um prazo de cinco dias. Discutida a questão preliminar, o processo vai com vista aos juizes, por 48 horas, e por último ao juiz relator por 5 dias, e na primeira sessão posterior a conferência decidirá se existe opposição entre os acórdãos (art.º 766.º).

Se a conferência resolve no sentido de que tal opposição não existe (2), o processo de recurso considera-se terminado (art.º 767.º, I). Se resolve no sentido contrário, incia-se a fase terminal do recurso.

Vai discutir-se então o ponto de direito sobre que incide o conflito de jurisprudência. O M. P. terá 10 dias para examinar o processo e apresentar a sua alegação sobre o objecto do recurso; em seguida, o processo terá vista de todos os juizes (art.º 767.º, II e III), para depois ser decidida a matéria do recurso por um mínimo de 4/5 dos juizes que compõem as secções do S. T. J. (art.º 768.º, I). Esta decisão não está vinculada àquela que a conferência proferiu anteriormente sobre a existência da opposição; por consequência, no caso de a conferência da secção resolver que existe opposição entre os acórdãos, a decisão pode ser provisória, pois não tem a força de vincular para sempre o tribunal, que a proferiu podendo o tribunal pleno decidir em sentido contrário (art.º 767.º e §).

(1) «Lições de Processo Civil, de harmonia com as prelecções do Professor Dr. Manuel de Andrade», pág. 285.

(2) Ver a nota (2) da página 1.

3 — Valor da decisão.

O assento do Supremo, no caso excepcional em análise, não influi em nada nos julgados das Relações, servindo apenas para uniformizar a jurisprudência, e não tem, portanto, efeito retroactivo (1). Quer dizer: também neste aspecto não há diferença do assento a que se refere o art.º 668.º do Cód. Processo Penal.

CAPÍTULO II

REVISÃO DAS SENTENÇAS E DESPACHOS (2)

4 — Generalidades.

Já no antigo direito era reconhecida a necessidade de um remédio contra as sentenças materialmente injustas que tivessem adquirido autoridade de caso julgado, isto é, depois de esgotados os recursos ordinários. Admitia-se unânimemente que «*fraus vel dolus, si interverit in sententia, perpetuo securritur damnato*».

Por mais imparcial e austera que seja a justiça, «*errare humanum est*», e as aparências muitas vezes iludem. O interesse de manter estáveis as decisões jurisdicionais não pode prevalecer sobre o interesse de fazer triunfar a justiça material sobre a justiça formal. Sobretudo, apesar das garantias estabelecidas para evitar erros, não pode ignorar-se a sua possibilidade, num sistema fundado na livre apreciação do juiz e na oralidade.

Ora, quando houver provas, ainda não apreciadas, da injustiça duma decisão judicial, os valores morais e os interesses da sociedade exigem que a Verdade apareça. Um erro judiciário, dizia Bentham,

(1) Últimamente, o Acórdão do Supremo, de 14-2-950, decidiu que os Assentos são de aplicação retroactiva, com ressalva dos direitos adquiridos (Ver «Boletim Oficial do Ministério da Justiça, 1950, 17, pág. 295).

(2) Apesar de não vir incluído no respectivo título, é um verdadeiro recurso, embora extraordinário.

é já por si um motivo de luto; mas reconhecer o erro e não o reparar é destruir a ordem social (1).

Entre nós, o princípio da revisão dos julgados estava consignado na Novíssima Reforma Judiciária. Depois, o Código Civil, no art.º 2.403.º, estabeleceu o direito de reparação de perdas e danos no caso de injusta condenação. O Código Penal também insere várias providências acerca da revisão (V. art.º 126.º).

A Constituição de 1911 referiu-se à revisão, em dois números do seu art.º 3.º, o mesmo sucedendo com a actual Constituição (art.º 8.º, n.º 20).

A forma do processo de revisão é ordinária, correcional, etc., segundo a natureza do processo em que foi proferida a condenação.

5 — Decisões de que pode pedir-se a revisão. Fundamentos de revisão.

O recurso de revisão pode interpor-se de qualquer sentença ou de certos despachos transitados em julgado (art.ºs 673.º e 694.º), isto é, de que não possa recorrer-se ou que já não admitam recurso ordinário (cfr. art.º 677.º, § único, Cód. Proc. Civil). A revisão não está circunscrita às sentenças condenatórias, ao contrário do que sucedia no domínio da lei de 3-4-1896 e da Constituição de 1911 (2); permite a lei a revisão «pro societate» no caso de absolvição (3), o que traz para o réu absolvido a intranquilidade e a incerteza — e uma das finalidades da ordem jurídica é, precisamente, estabelecer a certeza da situação dos indivíduos em face da lei, permitindo a cada um planear com relativa segurança a sua conduta, sem correr o risco de involuntariamente transpor a cada passo a fronteira que divide a legalidade da ilegalidade.

(1) Citado por J. Mourisca, a pág. 318 do vol. do «Código de Processo Penal Anotado».

(2) Também no direito italiano só são susceptíveis de revisão as sentenças tornadas irrevogáveis e que importem condenações penais (art.º 553.º do Cód. italiano de 1930, apud Manzini, «Tratato di Dir. Processuale Penale», vol. IV).

(3) Esta opinião foi sustentada pelo Dr. Machado Vilela em «A Revisão do Processo Criminal», e está consagrada nos números 2.º e 3.º do art.º 673.º.

Além das sentenças, permite-se a revisão dos despachos que tenham mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção (art.º 694.º), não obstante o n.º 20.º do art.º 8.º da Constituição Política de 1933 se referir a «sentenças criminais», e não a «decisões» ou «sentenças e despachos». Àqueles despachos se referem, respectivamente, os art.ºs 343.º e 344.º (1).

O objectivo da revisão é a sentença ou despacho no seu todo. A revisão parcial não é possível, sendo extensiva a todos os réus julgados pelo mesmo crime, ainda que requerida pelo M. P. a favor dum dos réus ou por este com o fundamento do n.º 2.º do art.º 673.º (2).

Segunda Revisão

Há possibilidade de segunda revisão, se a primeira for negada, ou mantida a decisão revista; todavia, só o Procurador Geral da República a pode requerer (art.º 696.º). Este artigo só autoriza segunda revisão, e não mais; no direito anterior (a citada lei de 1896), a solução era a mesma.

FUNDAMENTOS DA REVISÃO (3)

a) Das sentenças.

Os fundamentos são taxativamente indicados no art.º 673.º.

1.º — Falta de conciliação entre os factos invocados como fundamento para a condenação dum réu numa sentença e os factos constantes de outra sentença; a opposição entre os factos deve ser tal que

(1) O processo será ainda arquivado se os tribunais portugueses não forem competentes (art.º 145.º, § 2.º), se não houver prova bastante (art.º 148.º, §) ou faltar a prova (art.º 151.º) se a parte acusadora requerer, finda a instrução (art.º 348.º), se o despacho de não pronúncia assim o declarar, em processo de querrela (art.º 367.º).

(2) Ac. Sup. Trib., de 29-6-1945 (in «Boletim Oficial do Ministério da Justiça, V, pág. 258).

(3) É fácil verificar por eles que a revisão opera pelos erros de facto, somente (Cfr. Folrian, «Principii», pág. 358).

a condenação pareça injusta. Não basta uma diversa interpretação, não sendo permitida a revisão por motivos de direito.

Se o Tribunal da segunda sentença não achou motivo para condenar os novos réus pelo crime praticado pelos anteriores, esta nova sentença, que não é inconciliável com a primeira, não pode servir de fundamento a revisão (Acórdão do Supremo, de 1-7-32).

2.º — Quando se apresentar sentença passada em julgado que tenha verificado a falsidade de depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão a rever. É preciso que a falsidade tenha influído decisivamente (1) no que respeita à existência do facto, quer da sua execução quer da participação pelo condenado. Se quaisquer testemunhas ou peritos, cujos depoimentos ou declarações possam ter determinado a condenação do réu, forem pronunciados por crimes de perjúrio ou falsas declarações, poderá o Procurador Geral da República, officiosamente ou a pedido do réu, requerer ao presidente do Supremo, que se suspenda a execução da sentença, até à decisão do processo intentado contra as testemunhas ou peritos (art.º 699.º).

3.º — Ter sido a sentença que se pretende rever proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricações dos juizes e estes sejam demonstrados por sentença condenatória passada em julgado. Se tiver sido pronunciado qualquer dos juizes, pode requerer-se a suspensão da execução da sentença, nos termos do art.º 699.º e seu § 3.º.

Este número 3.º e o anterior são os casos de revisão «pro societate», isto é, visando a defesa do interesse colectivo; os outros fundamentos do art.º 673.º permitem a revisão «pro-reo», em favor do condenado.

4.º — A descoberta de novos factos ou elementos de prova que constituam graves presunções da inocência do acusado.

Estes factos ou elementos podem ser: um certificado que demonstre um alibi evidente; uma descoberta científica que tire todas as bases à condenação; o aparecimento dos objectos supostamente rou-

(1) «Só por si tenham determinado a decisão» (Ac. Supr. de 28-6-932).

bados ; a existência dum documento que se julgava desaparecido ; etc. O que importa é não terem sido «apreciados no processo» (1).

5.º — A falta de integridade mental do réu como determinante da sua irresponsabilidade, mostrada por exame médico-forense e quaisquer outras diligências necessárias.

b) **Dos despachos.**

Como já vimos, é permitida a revisão do despacho que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção. Os fundamentos só podem ser os dos n.ºs 2 (falsidade) e 3.º (peita, suborno ou corrupção) do art.º 673.º (art.º 694.º).

6 — **Prazo e legitimidade para recorrer.**

Não marca a lei prazo algum para pedir a revisão: esta pode ser pedida mesmo depois de extinta a responsabilidade criminal (2), extinção da acção penal, cumprimento ou prescrição da pena (art.º 674.º).

A justificação está no fim de reparação moral que inspira o recurso de revisão.

Os titulares do direito de pedir a revisão são :

a) *Ministério Público* — Pode pedir a revisão «pro-reo» ou «pro-societate» e tanto das sentenças condenatórias como das absolutórias.

b) O réu, das sentenças condenatórias.

(1) Há pouco tempo, um Acórdão do Supremo (3-1-951) exigiu que os factos «tem de ser novos para o requerente dessa revisão». No sentido contrário, porém, julgou o acórdão do Supr. de 8-3-940.

(2) A responsabilidade criminal extingue-se : pela morte do criminoso, pela prescrição, pela amnistia, pelo perdão da parte (art.º 125.º do Cód. Penal), pelo cumprimento da pena, pelo perdão real (hoje, indulto) ou pela reabilitação (art.º 126.º do Código Penal).

c) Os ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros (1) do réu, quando este tiver falecido. (A revisão depois da morte do condenado destina-se a reabilitar a memória da vítima dum erro judiciário e a reparar o dano causado à sua família).

d) A parte acusadora (hoje, assistente), das decisões absolutórias.

7 — Interposição e processamento da revisão.

A interposição compreende o requerimento, apresentado no tribunal onde foi proferida a sentença, e a instrução desse requerimento com a prova oferecida ou documento comprovativo do fundamento do recurso (art.º 676.º). Sendo a revisão requerida com o fundamento nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art.º 673.º, só é admitida prova documental, e é indispensável a certidão da sentença, nos termos do art.º 677.º e § único; se o fundamento for o do n.º 4.º, o juiz (hoje, o M. P.) perguntará as testemunhas oferecidas pelo requerente, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às diligências requeridas, ou não, no caso de as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade (art.º 678.º e §§); finalmente, se o fundamento da revisão for o do n.º 5.º do art.º 673.º, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e quaisquer diligências que repute necessárias (art.º 679.º).

O processamento da revisão será feito em apenso aos autos da decisão a rever (art.º 680.º) ou das decisões a rever, quando se trate de sentenças inconciliáveis (art.º 685.º, § único).

Depois de receber o requerimento e de ter procedido a quaisquer diligências, o juiz deve remeter o processo no prazo de 5 dias ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, juntando-lhe a sua informação (art.º 681.º e § único).

O regime é idêntico para sentenças e despachos (V. art.º 694.º).

8 — Acórdão do Supremo sobre o pedido de revisão.

Recebido o processo no Supremo, irá com vista por dois dias, sucessivamente ao M. P. e a todos os conselheiros; em seguida, será

(1) Legítimos e testamentários, pois o artigo não distingue entre uns e outros.

convocado o Tribunal Pleno para decidir (art.º 682.º). Se o Tribunal achar indispensável alguma diligência, nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º do art.º 673.º, ou o M. P. a requerer, poderá ordená-la; efectuada a diligência, será remetido de novo o processo ao Supremo, e convocado imediatamente o Tribunal Pleno para deliberar (art.º 682.º, §§ 1.º e 2.º).

I — Indeferimento do pedido

O acórdão que o Supremo proferir, concedendo ou negando a revisão, deverá ser sempre fundamentado (art.º 682.º, § 3.º), destinando-se esta obrigação a assegurar a ponderação do Tribunal em matéria de tam grande importância.

Não indica expressamente a lei quais os fundamentos por que pode ser indeferido o pedido de revisão. Dos princípios aplicáveis no recurso de revisão, tanto do Código de Processo Penal como Civil (Cfr. art.ºs 73.º e 774.º deste Código), podemos deduzi-los: falta de legitimidade do requerente, nos termos do art.º 675.º; falta de instrução do requerimento com a certidão da sentença em que se funda a revisão (art.º 677.º), ou prova dos novos factos e elementos de prova, testemunhal ou outra (art.º 678.º), ou prova sumária da falta de integridade mental exigida pelo n.º 5.º do art.º 673.º (art.º 679.º); e ainda, quando se reconhecer logo que não há motivo para revisão (art.º 774.º do Cód. Proc. Civil).

Se for negada a revisão, o Supremo condenará o requerente (só o réu ou a parte acusadora) no imposto de justiça, acrescido de multa, se entender que houve má-fé (art.º 686.º).

II — Admissão da revisão

Se o acórdão autorizar a revisão, deferindo o requerimento, serão os autos mandados baixar ao Tribunal que proferiu a sentença ou despacho a rever, podendo determinar, se assim julgar conveniente, que se proceda à revisão em juízo diverso, e devendo determiná-lo sempre que a revisão for ordenada por qualquer dos fundamentos dos n.ºs 1.º e 3.º do art.º 673.º (art.º 683.º e § único).

9 — Efeitos do recurso.

A — Revisão de sentenças

I — Liberdade provisória

a) Se o réu estiver a cumprir qualquer pena de prisão ou degredo, o S. T. de Justiça poderá determinar que ele passe ao regime de prisão preventiva, e até, quando houver forte presunção da sua inocência, autorizar que seja posto em liberdade caucionada (art.º 684.º).

b) Se o réu ainda não cumpriu a pena em que foi condenado, a revisão terá efeito suspensivo da sentença condenatória; mas o réu só poderá aguardar o julgamento de revisão em liberdade se o Supremo admitir caução e ela for prestada, excepto tendo sido condenado a pena que não seja a de prisão ou degredo, porque então poderá ser dispensada a caução (§ único). Admite o Código uma forte presunção de erro na sentença condenatória (e todos os fundamentos do art.º 673.º tem origem em graves presunções da injustiça da sentença), e todavia o Supremo tem a faculdade de deixar o réu na prisão, enquanto aguarda o julgamento. «Confessar a probabilidade da inocência dum condenado e continuar a considerá-lo como um delinquente, constitui evidentemente uma incoerência» (1).

c) Será também suspensa a execução da sentença condenatória, até ser decidido o processo intentado contra as testemunhas ou peritos, quando os seus depoimentos ou declarações possam ter determinado a condenação de um réu (art.º 699.º); o mesmo sucede quando se tratar de peita, suborno, etc., de juizes (§ 3.º). O Supremo decide em tribunal pleno se a execução da pena deve ou não ser suspensa e se deve admitir-se a caução (§ 2.º). É intuitivo que as pessoas condenadas por falsidade em actos ou declarações que tenham determinado a condenação, não poderão ser testemunhas ou peritos no julgamento de revisão.

(1) Machado Vilela, ob. cit., pág. 377.

II — Anulação da sentença

Se a revisão foi autorizada com fundamento na inconciliabilidade de duas sentenças penais que tenham condenado réus diversos pelos mesmos factos, o S. T. de Justiça anulará ambas as sentenças, procedendo-se a novo julgamento conjunto de todos os acusados num juízo diverso daqueles que os condenaram (art.º 685.º). É este um efeito excepcional; normalmente, a decisão fica apenas suspensa, tendo a suspensão os efeitos que lhe atribui o art.º 684.º e § único, quanto à execução da pena e o modo de o réu aguardar o julgamento (1).

III — Preferência dos actos judiciais respeitantes à revisão

Se o réu estiver preso, todos os actos judiciais respeitantes à revisão preferem a qualquer outro serviço (art.º 700.º).

Esta disposição é perfeitamente justificável.

B — Despachos

Se o Supremo ordenar a revisão, o único efeito será a anulação do despacho, prosseguindo a instrução do processo e os demais termos, como se esse despacho não tivesse sido proferido (art.º 695.º).

10 — Julgamento do recurso.

O juiz manda que o processo vá com vista ao M. P., que tem três dias para requerer qualquer diligência. Igual faculdade cabe ao réu e à parte acusadora, quando a haja, sendo para isso notificados (art.º 687.º). O juiz pode indeferir o pedido de quaisquer diligências em despacho fundamentado (§ 1.º); se deferir, deve ordenar que se proceda às diligências requeridas e às demais que repute absolutamente necessárias, no prazo de dois dias (§ 2.º).

Efectuadas as diligências ou decorridos os dois dias (se o juiz não ordenar as diligências dentro deste prazo), será designado dia

(1) Revista de Leg. e Jurisprudência, ano 63.º, pág. 54.

para julgamento, no qual se observarão os termos do processo respectivo (querela, correccional, etc.) (art.º 688.º), com a excepção de não poderem depor certas pessoas, quando a revisão for autorizada com o fundamento do n.º 2.º do art.º 673.º (§ único).

Estas disposições são applicáveis aos despachos (V. art.º 694.º).

11 — Sentença de revisão e seus efeitos.

A sentença do tribunal de revisão pode condenar ou absolver o réu.

1 — Sentença de confirmação da condenação

Se o réu tinha sido condenado e novos elementos apresentados por ele como fundamento da revisão resultam infundados ou não concludentes, o juízo de revisão não pode pronunciar a absolvição, mas deve manter a condenação anterior, podendo alterar a pena imposta (art.º 691.º).

Esta faculdade de o tribunal em que se faz a revisão aplicar a pena que entender, quer seja mais grave quer menos grave que a aplicada na sentença revista, foi tratada na Revista de Legislação e Jurisprudência (ano 63.º, págs. 52-55).

O artigo, depois de apresentar as razões em que se baseia a doutrina contrária — se o juízo de revisão não absolve, terá necessariamente de manter a sentença condenatória anterior — rebate essas razões da maneira seguinte :

O Código não adoptou o princípio da «anulação incondicionada» da sentença do processo a rever, pelo simples facto de ser autorizada a revisão, mas também não consignou o da «anulação condicional», isto é, não fez quaisquer restrições à liberdade de julgar do juízo de revisão. A decisão anterior não o vincula, quer seja excepcionalmente anulada (por haver sentenças inconciliáveis, art.º 685.º), quer fique apenas suspensa, quanto à execução da pena e o modo de o réu aguardar o julgamento (art.º 684.º e § único) — como acontece normalmente. Se a suspensão dura até à decisão do tribunal de revisão, e se este se limita a alterar a pena, não pode dizer-se que há uma «anulação» integral, mas uma modificação parcial; tudo se passa como se uma decisão recorrida fosse modificada em recurso.

Não se pode argumentar com a lei de 3 de Abril de 1896 (proibia a alteração da pena), porque esta admitia apenas a revisão de sentenças condenatórias e a favor do réu, e o Código actual permite a revisão de sentenças condenatórias e absolutórias e até de despachos, e ainda que a sentença de revisão condene o réu absolvido pela sentença revista (art.º 692.º).

Por último, a própria letra do art.º 691.º diz expressamente que o tribunal «condenará o réu na pena que lhe couber», indicando assim que o tribunal conserva toda a liberdade de apreciação. Se houvesse a ideia de vincular o tribunal à pena imposta anteriormente, dir-se-ia «na pena que lhe foi imposta» ou «na pena que lhe coube», ou prescrever-se-ia, como na lei de 1896, que seria «mantida a condenação anterior».

Concluímos, com a «Revista», que o tribunal de revisão pode alterar a pena em qualquer sentido, diminuindo-a ou agravando-a. Posteriormente, um acórdão do Supremo Tribunal, de 10-2-1931, consagrou esta interpretação do art.º 691.º, autorizando o tribunal a «modificar a pena imposta (...) ao réu a quem foi concedida a revisão do processo».

O réu será ainda condenado no imposto de justiça e, quando tiver procedido de má fé, em multa de 100\$00 a 1.000\$00 (art.º 691.º, «in fine»).

O processo será depois remetido ao juízo que proferiu a decisão revista, quando o tribunal onde se fez a revisão for diverso daquele (art.º 697.º).

II — Sentença de condenação

O acusado absolvido pode ser condenado na sentença de revisão, se o tribunal decidir que a acusação procede, à pena respectiva e imposto de justiça e demais quantias, incluindo a indemnização de perdas e danos, mesmo que não seja exigida (1), segundo o art.º 692.º. Se o réu tiver recebido no primeiro julgamento indemnização, será obrigado a restituí-la, e, se for insolvente, restituí-la-á o Estado (§ 1.º), e a parte acusadora receberá o imposto de justiça que tiver pago (§ 2.º).

(1) Art.º 34.º do Cód. de Processo Penal.

Transitada a sentença em julgado, será o processo remetido ao tribunal que proferiu a decisão revista, se o juízo onde a revisão se fez tiver sido outro (art.º 697.º).

III — Sentença de absolvição

A sentença de absolvição pode ser proferida sobre uma decisão condenatória ou absolutória do tribunal que julgou a decisão revista.

Se a decisão revista tiver sido condenatória, será anulada e restituído o réu ao seu estado de direito anterior à condenação (art.º 689.º). Será afixada uma certidão da sentença que absolver o réu à porta do tribunal da comarca da sua última residência e à porta do tribunal onde tenha sido proferida a condenação, e a sentença publicada em três números consecutivos de um jornal (§ 1.º), sendo a publicação paga pela parte acusadora, havendo-a, ou pelo cofre do juízo que tiver proferido a condenação (§ 2.º), não a havendo ou se for insolvente.

Se a decisão revista tiver absolvido o réu, e a sentença de revisão for absolutória, será condenada a parte acusadora, havendo-a, no imposto de justiça e demais quantias, além de indemnização de perdas e danos ao réu e multa, se houver procedido de má fé (art.º 693.º).

Se houver revisão do processo, após a sentença ter transitado em julgado, aplica-se, como nos casos anteriores, o art.º 697.º.

IV — Reparação ou indemnização pecuniária

O réu absolvido pela sentença de revisão tem direito a obter uma reparação pecuniária pelos prejuízos materiais e morais sofridos (art.ºs 690.º e 693.º). Não é preciso intentar acção a pedir a indemnização no tribunal criminal ou civil (art.º 29.º), no caso de condenação (art.ºs 34.º e 692.º e 693.º); mas já é preciso intentar a acção de perdas e danos ou pedir a indemnização, no caso de absolvição do réu (art.ºs 29.º e 30.º) — como regra geral — excepto nos casos de revisão, uma vez que o Código (art.º 690.º) manda arbitrar uma justa indemnização, sem exigir que ela seja pedida. Será paga pela parte acusadora ou, se esta não existir ou for insolvente, pelo Estado (§ 1.º).

Também o réu tem direito à restituição do que tiver pago de imposto de justiça ou multas (§ 2.º).

A indemnização é atribuída pelos prejuízos materiais e morais, podendo deixar-se a liquidação dos materiais para a execução da sentença (se o tribunal não tiver elementos para fixar logo a indemnização, art.º 493.º), e fixando-se imediatamente a indemnização pelos danos morais (art.º 690.º). Embora não haja meios para determinar exactamente uma completa indemnização, por ser impossível fazer voltar as coisas ao estado anterior, nem arrancar do coração da vítima as dores sofridas, é da mais alta justiça que seja indemnizada até onde pode ir a reparação material do dano sofrido.

O quantitativo da indemnização é determinado de acordo com a gravidade da infracção, o dano material e moral por ela causado, a situação económica e condição social do ofendido e do infractor (art. 34.º, § 2.º) (1).

O titular do direito à reparação ou indemnização é o ex-condenado absolvido. Se ele morreu, o direito cabe às pessoas a quem a lei civil o conceder (V. art.º 34.º) — viúva, enquanto for viva, precisar de alimentos e não passar a segundas núpcias; descendentes ou ascendentes a quem o ex-condenado devia a prestação de alimentos (art.º 2.384.º e § único, do Código Civil).

V — Impossibilidade de recurso

A sentença de revisão, ainda que seja pronunciada em 1.ª instância, é insusceptível de recurso. A justificação disto é a natureza de recurso extraordinário que a própria revisão apresenta; ora, um recurso extraordinário pressupõe, por definição, o esgotamento de qualquer outro recurso. Em todo o caso, há um vestígio de recurso na segunda revisão, admitida pelo art.º 696.º, sempre que a revisão for negada ou mantida a decisão revista; mas só para o Procurador Geral da República.

CELESTINO DA SILVA OSÓRIO SOARES
CARNEIRO

(1) E ainda ao carácter do crime que foi imputado ao réu e ao tempo da injusta prisão sofrida (V. Ac. Supr., de 13-12-947).